

RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 02501.00919/2014-91

Assunto: Emissão de normativo para redução temporária da descarga mínima dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Caconde e Limoeiro, no Rio Pardo

1. Solicitação: Carta (Rec.) DOP/0721/2021 ([02500.016027/2021](#))

Em 26 de abril de 2021, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS encaminhou solicitação de redução da defluência mínima das Usinas Hidrelétricas (UHEs) Caconde e Limoeiro, instaladas na bacia do rio Pardo, para 10 e 13 m³/s, respectivamente.

A solicitação foi justificada pela necessidade de garantia dos múltiplos usos da água tendo em vista a situação hidrológica desfavorável na qual se encontram as bacias hidrográficas do Sistema Interligado Nacional – SIN, que vislumbra, para um futuro próximo, o pior período da série histórica dos últimos 91 anos.

A redução da vazão defluente em Caconde permitirá, segundo simulações, que o reservatório chegue em novembro de 2021 com 22% do seu volume útil. A necessidade de alteração na defluência da UHE Limoeiro ocorre em decorrência da diminuição na UHE Caconde.

2. Contexto

O rio Pardo é afluente da margem esquerda do rio Grande e faz parte da Região Hidrográfica do Paraná. Em sua calha estão instaladas, de montante à jusante, três usinas hidrelétricas: Caconde, Euclides da Cunha e Limoeiro (Armando Salles Oliveira), com potências instaladas de 80,4 MW, 108,8 MW e 32 MW, respectivamente. Contudo, somente o reservatório da UHE Caconde tem capacidade de regularizar vazões; as outras duas usinas trabalham a fio d'água.

As Usinas Hidrelétricas de Caconde, Euclides da Cunha e Limoeiro não possuem outorga de recursos hídricos emitida pela ANA, uma vez que possuíam contrato de concessão vigente à época da emissão da Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União. Além disso, importa lembrar que tais empreendimentos também não estão abrangidos no escopo da Resolução ANA nº 1.305, de 20 de novembro de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos de água de domínio da União.

O Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê, com vigência de 30 anos e que engloba a três UHEs do rio Pardo, estabelece, em sua Cláusula Sexta, os encargos da concessionária e as condições de exploração dos aproveitamentos hidrelétricos, dentre os quais destacam-se:

XVI. respeitar, no que se refere à UHE Caconde, a vazão mínima de 32 (trinta e dois) m³/s com vistas a geração de eletricidade na PCH da Usina Itaiquara;

XVII. respeitar, no que se refere à UHE Limoeiro, a vazão mínima de 19 (dezenove) m³/s, necessária à geração de eletricidade na PCH da Fazenda Amália.

Assim, no contexto regulatório, cumpre à ANA, em articulação com o ONS, definir, em caráter permanente ou temporário, as condições de operação dos reservatórios, conforme previsto no Art. 4º, inciso XII e §3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Ainda na toada da regulação, rememoro que a Agenda Regulatória da ANA para o biênio 2020-2021 previa, em sua versão inicial, a definição das condições de operação de sistemas hídricos prioritários, incluindo “a revisão e alteração do regulamento de operação do reservatório do Sistema Hídrico do Rio Pardo (MG/SP)”, dentro do eixo temático “regulação de usos e operação de reservatórios”. No entanto, com a revisão ocorrida no final de 2020, optou-se por excluir o tema da Agenda, uma vez que dados e estudos levaram à avaliação de que a regulamentação da operação dos reservatório do rio Pardo poderia ser realizada sob perspectiva mais abrangente, dentro da bacia do rio Grande (processo ANA nº [02501.007698/2019](http://www.ana.gov.br/verificacao/02501.007698/2019)).

3. Antecedentes

As condições hidrometeorológicas na bacia do rio Grande e o armazenamento nos reservatórios das UHEs Caconde e Limoeiro já são objeto de ações específicas pela ANA, desde 2014, tendo sido emitidas outras resoluções de teor semelhante ao normativo ora proposto, quais sejam:

- Resolução nº 934, de 10 de agosto de 2015: redução na vazão mínima da UHE Caconde para 20 m³/s de agosto até 1º de dezembro de 2015 ou até atingir 70% de armazenamento;
- Resolução nº 1493, de 18 de dezembro 2015: extensão do prazo para 30 de abril de 2016 ou até o atingimento da cota;
- Resolução nº 9, de 20 de fevereiro de 2018, redução das vazões mínimas das UHEs Caconde e Limoeiro (10 m³/s e 13 m³/s, respectivamente), até 30 de abril de 2018;
- Resolução nº 50, de 19 de julho de 2018, redução da vazão mínima da UHE Caconde para 10 m³/s, até 31 de dezembro de 2018; e



- **Resolução nº 72**, de 26 de abril de 2021, que definiu a **redução da vazão mínima** da UHE Caconde para 20 m³/s, até dezembro de 2021 – destaque para o fato de que essa **Resolução** será revogada caso a proposta em apreço seja aprovada.

4. **Análise da solicitação**

- (i) **Análise da UORG responsável:** Nota Técnica nº 7/2021/CORSH/SOE (02500.018207/2021-68).

A Superintendência de Operação e Eventos Críticos (SOE) analisou a solicitação do ONS, a partir da avaliação da situação hidrológica da UHE Caconde e avaliou que o armazenamento do reservatório em 29,36%, verificado no último dia 3 de maio, é o menor registrado no histórico de dados hidrológicos de 1993 até a presente data. Ademais, o mês de abril de 2021 teve a menor vazão natural média mensal afluente da UHE Caconde desde 1931.

Em 2018, por ocasião do pedido de outorga da AES-Tietê que demandou a redução em caráter permanente das vazões mínimas (valores iguais aos ora solicitados), para as UHEs de Caconde e Limoeiro, a SOE concluiu, à época, não haver óbice à adoção dos valores de defluência. Naquela ocasião, tanto o ONS quanto a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) foram favoráveis à requisição. Destaca-se, contudo, que a outorga não foi emitida, pois a AES-Tietê desistiu do pedido. Essas informações podem ser verificadas nos Processos 02501.001892/2018 e 02501.001893/2018.

No que se refere ao pleito aqui debatido, a manifestação da mesma Superintendência é favorável à solicitação do ONS, recomendando a flexibilização das vazões até 31 de dezembro de 2021, considerando:

- (i) que os cenários simulados e apresentados indicam a possibilidade de esgotamento do reservatório, caso sejam mantidas as condições estabelecidas na Resolução nº 72, de 2021;
- (ii) a análise realizada por ocasião do pedido de outorga; e
- (iii) as experiências anteriores de redução das vazões.

Por se tratar de uma regra não permanente e que apresenta urgência na tramitação, tendo em vista o cenário hidrológico e a possibilidade de comprometimento da segurança hídrica, a área técnica entende que a proposta é dispensada de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Infere-se, então, que a natureza da decisão se enquadra no Inciso I do Art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Como a necessidade de aplicação do disposto no Art. 12 do normativo citado, que trata da necessidade de realização de ARR no prazo de três anos.

Por último, a área técnica recomenda que, caso autorizada a flexibilização, sejam estabelecidas as seguintes condições (constantes na minuta de resolução anexa):



- a autorização para a redução da vazão defluente mínima das UHEs Caconde e Limoeiro poderá ser suspensa caso os usuários outorgados a jusante dos empreendimentos sejam afetados;
- a concessionária responsável pela operação dos empreendimentos deverá promover ampla divulgação a respeito da prática das vazões reduzidas, sobretudo nas cidades ribeirinhas; e
- a autorização da redução das defluências mínimas pela ANA não dispensa nem substitui a obtenção, pela concessionária, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, inclusive a ambiental, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

A proposta sugere, ainda, que a resolução entre em vigor no dia 1º de junho de 2021. No que se refere aos prazos, levando em consideração que foi apresentada justificativa de urgência na tramitação e considerando a submissão à Diretoria Colegiada em 24 de maio e sua subsequente publicação, serão atendidos os dispositivos do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

(ii) **Manifestações do Diretor Supervisor da Área de Hidrologia:** Por meio dos Despachos nº 43/2021/AH-VS ([02500.018716/2021](#)) e nº 45/2021/AH-VS ([02500.018931/2021](#)), o Diretor Vitor Saback manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento da análise para deliberação da Diretoria Colegiada.

(iii) **Manifestação da Procuradoria-Federal - PF:** Por meio do Parecer nº 9/2021/COEPA/PFEANA/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00188/2021/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU ([02500.018843/2021](#)), a Procuradoria Federal junto à ANA concluiu pela possibilidade jurídica de emissão do ato, após apreciação da Diretoria Colegiada, com posterior assinatura pela Diretora-Presidente.

5. Voto do Relator e recomendações:

Com fundamento nas manifestações das áreas competentes citadas e considerando que as informações e os atos administrativos produzidos estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, este Diretor é favorável à aprovação da proposta de emissão de normativo para redução temporária da descarga mínima dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Caconde e Limoeiro, no rio Pardo, conforme minuta de resolução anexa, com a devida caracterização da dispensa de realização de AIR devido a urgência na tramitação, para que sejam alcançados os objetivos propostos.

Recomendo, considerando o histórico de emissão de normativos para a redução temporária das defluências dos reservatório do rio Pardo, todos emitidos em caráter de urgência, e, conseqüentemente, sem a realização de processo participativo específico, que seja realizada, após o término do normativo ora autorizado, análise dos resultados obtidos com as autorizações de redução das defluências, nos moldes de uma Análise de Resultado Regulatório (ARR), prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.411, de 2020.



Por fim, com objetivo de que se proponha uma **regulamentação permanente da operação dos reservatórios do rio Pardo, no âmbito da bacia do rio Grande, ou em separado, sugiro que esse tema seja incluído na Agenda Regulatória da Agência. Regulamentação que deve ser feita a partir dos resultados da ARR e considerando a possibilidade de estabelecer vazões mínimas sazonais e/ou associadas ao volume acumulado do reservatório.**

Brasília, 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OSCAR CORDEIRO NETTO
Diretor



RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE @@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Caconde e Limoeiro, no Rio Pardo.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 820ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 26 de abril de 2021, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000919/2014-91, resolveu:

Art. 1º Autorizar, até 31 de dezembro de 2021, a redução da descarga mínima do reservatório da Usina Hidrelétrica Caconde, no rio Pardo, de 32 m³/s para 10 m³/s, e do reservatório da Usina Hidrelétrica Limoeiro, também no rio Pardo, de 19 m³/s para 13 m³/s.

§ 1º A autorização para a redução da descarga mínima deverá ser suspensa caso os usuários outorgados a jusante desses empreendimentos sejam afetados.

§ 2º A concessionária responsável pela operação dos empreendimentos, deverá promover ampla divulgação a respeito da prática das vazões reduzidas, sobretudo nas cidades ribeirinhas.

Art. 2º A concessionária responsável pela operação deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela concessionária, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, inclusive a ambiental, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Revoga-se a Resolução ANA Nº 72, de 26 de abril de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA